

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-618-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado “FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?”, de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado “LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS”, a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado “O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?”, Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado “A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS”, de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante para a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Duarte, Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch, Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste, Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Livia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de nº. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respectivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL”, de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado “DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO”, de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

THE PROVISIONAL RIGHTS OF THE TRANSGENDER PERSON IN THE LIGHT OF A DEMOCRATIC STATE OF LAW

**Lucas Moraes Martins
Camila Gomes De Queiroz
Bruno da Silva Chiriu**

Resumo

O presente artigo visa tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário. Para tal, perpassará pelas minúcias da individualidade, abordando questões sensíveis acerca do fenômeno da transgeneridade, bem como pelo tópico de efetividade na implementação dos direitos sociais à luz de um Estado Democrático de Direito. Traçar-se-á um panorama da situação atual do indivíduo transgênero, para que se possa tecer considerações capazes de apontar em direção à um caminho de soluções de caráter jurídico quanto a adequada inserção do transgênero aos amparos da Previdência Social. Por intermédio do método dedutivo-indutivo, a revisão bibliográfica e normativa do tema-problema, busca-se apresentar ao final, considerações pertinentes à real eficácia dos direitos sociais, e perspectiva de se encontrar um enquadramento previdenciário adequado que assegure a proteção dos mesmos.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Transgênero, Direitos sociais e direito previdenciário

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address peculiarities relevant to the transgender individual, in order to ensure that their fundamental rights and guarantees are ensured, implemented and enforced, in the social security context. To this end, it will go through the details of individuality, addressing sensitive issues about the phenomenon of transgenerism, as well as the topic of effectiveness in the implementation of social rights in the light of a Democratic State of Law. An overview of the current situation of the transgender individual will be outlined, so that considerations can be made capable of pointing towards a path of legal solutions regarding the adequate insertion of the transgender to the support of Social Security. Through the deductive-inductive method, the bibliographic and normative review of the issue-problem, we seek to present, at the end, considerations relevant to the real effectiveness of social rights, and the prospect of finding an adequate social security framework that ensures their protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state, Transgender, Social rights and social security law

INTRODUÇÃO

Este artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se do método dedutivo.

Sabe-se que impulsionados pelo instinto de adaptação o ser humano sempre busca o lugar mais favorável para se fixar, reproduzir e ser útil no propósito de continuidade da espécie, transmitindo o seu código genético, sendo esta, a forma biológica de se imortalizar. As condições mais propícias a isso passam pela necessidade de se saber quem realmente é, ou seja, eu sei que eu sou eu pela exclusão binária de que não sou o outro.

Quando à certeza de saber os limites do próprio ser, um vórtex deletério toma nosso pensamento: cascatas mentais à busca de identidade se faz presente na mente e se tem um fenômeno que se intitula “visão em túnel”, ou seja, não se consegue pensar em outra coisa a não ser aquilo que é o problema maior: saber quem se é.

No momento em que o indivíduo sabe o que ele é para si próprio, e não encontra similaridade em seu corpo, não havendo uma conexão verossímil entre o ser mental e o ser tridimensional, há um sentimento de não pertencimento à própria personificação: o corpo não pertence ao que se sabe do corpo. Tal fenômeno é explicado como disforia de gênero, tratando-se, portanto, de um transtorno de identidade sexual que se caracteriza pela ruptura entre o sexo biológico e o psíquico e é mais comumente conhecida por - transgeneridade.

Pouco se sabia sobre esse fenômeno. Vexatório e incompreendido pela sociedade, esse estranho paradigma não via reflexo na normalidade do mundo moderno. Muitas vezes nem sequer relatos sobre a existência de tal fenômeno era conhecido.

Nessa perspectiva, esse artigo se propõe à uma discussão a respeito do panorama moderno, onde o ser transgênero inserido marginalmente no tecido social, não consegue perceber respeitados seus direitos mínimos. Dentro desse espectro de abrangência, buscar-se-á, à luz de um Estado Democrático de Direito, numa perspectiva de dignidade da pessoa humana, direitos sociais, e garantias fundamentais, vislumbrar uma possibilidade de maior acolhimento do Transgênero na estrutura da Previdência Social, que atualmente é uma incógnita visto seu caráter binário de concessão de benefícios. E ao final delinear-se-á uma análise acerca da eficácia dos Direitos Sociais/Previdenciários na direção de um enquadramento ideal para a proteção do indivíduo Transgênero.

O objetivo do artigo foca em destacar a necessidade de se definir os direitos

previdenciários da pessoa transgênero, eis que os direitos em concreto dependem de medidas propositivas que vão além dos limites formais impostos a esse ensaio.

1. GENERO E TRANSGÊNERO DAS PESSOAS

Dos inúmeros domínios da atividade humana, por mais heterogêneas que sejam, elas sempre se interligaram ao uso da linguagem, como o elemento mais precioso de expressão. O uso da língua se faz por intermédio de enunciados, sejam eles orais ou escritos, exalando os integrantes da atividade humana. O enunciado demonstra as condições específicas e as finalidades da comunicação, não só por seu conteúdo (temático) e por seu estilo verbal, mas também, e sobretudo, por sua construção composicional (BAKHTIN, 2003, p.262).

Assim, denomina-se gênero do discurso a elaboração de tipos relativamente consistentes de enunciados, considerando não apenas os aspectos funcionais, de organização textual, mas também seus elementos e a relação entre eles. Com uma grandeza e variedade dos gêneros do discurso infinitas, pois a variedade da atividade humana é diretamente proporcional (BAKHTIN, 2003, p.263).

Todavia, não se pode afastar aspectos relativos às condições de produção do discurso como determinantes das características que o texto assume.

O conceito de gênero do discurso é inclusivo, o contexto de produção não é visto como simples elemento complementar, mas como aspecto constitutivo central. A partir desse conceito pode-se inferir que toda e qualquer história ou estrutura narrativa, possui um cenário, que inclui as pessoas, o lugar, a indicação temporal e nesse contexto constitui-se uma referência para o surgimento de outros enredos ou até de desfechos (BAKHTIN, 2003, p.265).

Em breves considerações verifica-se, partindo da premissa de que gênero do discurso é produzido através da interação verbal, e contextualiza-se por elementos centrais como seus interlocutores, não se pode ignorar todas as influências que se projetam por detrás do discurso.

Examinar toda a bagagem que as contém, torna-se inerente ao considerar o pano de fundo que contextualiza uma história. Para se buscar os verdadeiros símbolos de uma sociedade deve-se observar suas ascendências culturais, históricas, filosóficas e até mesmo religiosas, que irão refletir em um estereótipo social.

Dentro dessa perspectiva, estabeleceu-se socialmente como gênero de seres humanos o masculino e o feminino. Isso num anseio inconsistente, de que a sociedade deve ser regida por padrões pré-determinados por si própria, numa construção histórica (BAKHTIN, 2003, p.269).

A partir dessas percepções, entender o quão difícil é, num determinado cenário social não pertencer aos seus padrões elencados socialmente como os mais aceitáveis, adequados e corretos, pode ser algo difícil.

Neste momento, já numa perspectiva mais profunda sobre a discussão sobre padrões previamente estabelecidos pela sociedade - onde aqueles que nascem com suas genitais compostas por órgãos masculinos, são essencialmente homens e na mesma linha de pensamento, aqueles que nascem com seus genitais femininos são essencialmente mulheres - pode o sexo biológico definir o ser humano?

Após o desenrolar de uma longa história, que percorre à evolução da humanidade, com um invólucro de preconceito, violência e assombrosa angústia, podemos visualizar os contornos da concepção do ser transgênero.

Numa escala de significações, incorporado a um período marcado por absoluta ignorância, chegaram a ser concebidos como aberrações, alçaram um “*status*” de patologia, explicada como disforia de gênero, tratando-se de um transtorno de identidade sexual que se caracteriza pela ruptura entre o sexo biológico e o psíquico e é mais comumente conhecida por - transexualismo.

O Conselho Federal de Medicina “considerou o transexual, um indivíduo portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e/ou autoextermínio” (DINIZ, 2009, p. 285).

Neste sentido, Maria Helena Diniz nos evidencia:

A organização mundial de saúde considerou o transexualismo um transtorno mental comportamental, definido como um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Esse desejo acompanha em geral um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica, a um tratamento hormonal, a fim de tornar seu corpo conforme o quanto possível ao sexo desejado (DINIZ, 2009, p. 286).

Hoje, o Transgênero é a pessoa que possui a percepção de pertencer a um gênero que não condiz com o atribuído pela sua genitália de nascimento. Geralmente, com o sentimento de discordância entre o sexo biológico e o gênero, normalmente, experimentado pelo indivíduo ainda na infância (FERREIRA SILVA, et. al, 2018, p.133).

Independentemente de uma evolução conceitual, como humanos que são, denominá-los é o que menos redundante no momento, porém, conhecê-los faz-se imperativo para se promover mudanças verdadeiramente impactantes em seu panorama.

No próximo tópico, se delineará considerações acerca do Estado democrático de direito de modo a propiciar um melhor alinhamento das questões tratadas por esse trabalho, quais sejam: a estreita ligação entre Estado democrático de direito, dignidade da pessoa humana, direitos e garantias fundamentais e direitos sociais.

2. NOÇÕES DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sabe-se que as instituições têm sua origem ligada a organização política e social do homem. A definição, por sua vez, muito embora possa demonstrar uma singeleza quanto a semântica, reflete uma obscura e rica significação, já que não somente propõe o ato de instituir, mas também de reivindicar determinadas estruturas por lei ou pelos costumes, vigorando em um contexto social específico (NETO, 2016, p.17).

A ideia de Estado tem historicamente suas origens arraigadas ao surgimento de organizações humanas que se sucedem em círculos cada vez mais largos e de integração cada vez maior dos grupos sociais. Concebendo-se, portanto, o Estado como resultado de uma lenta e gradual sistematização organizacional de poder. Os elementos constitutivos do Estado: povo, território e poder, se alinham na formação da instituição político jurídica em busca do bem-estar e da paz social.

As lições de Pontes de Miranda apontam a origem do Estado, do modo como o conhecemos hoje, somente no século XV, em virtude de sua estruturação e defini Estado como “o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si”, salientando que “desde que cesse qualquer possibilidade de relações de tal espécie o Estado desaparece. Desde que surja, o Estado nasce” – transpondo, assim um caráter de intermitência (MIRANDA, 1947, p.39).

Diante dos questionamentos sobre os motivos que justificam o Estado, Jellinek (1970, p. 137) observa que a resposta da controvérsia não poderia ser demonstrada diante de uma mera reflexão histórica com desdobramentos que conduzam ao início da instituição estatal, e sim por meio de uma análise principiológica do Estado. Com efeito, a partir do aprimoramento dos estudos sobre a Teoria do Estado, nascem dois horizontes de análise para a justificação do Estado:

- (a) Considerar o Estado como um fenômeno histórico que adota na sua vida

uma pluralidade de formas, as quais, mantem certas funções típicas”, sendo expoentes teóricos de tal segmento doutrinário: Hegel, H. A. Zachariae, H. Schulze, Trendelenburg e Lasson; ou,

(b) Conceber o Estado como o enlace de uma cadeia de elementos transcendentais, os quais subsistem com o caráter de um ser verdadeiro e metafísico no mundo dos fenômenos (JELLINEK,1970, p. 138, tradução nossa).

Diversas teorias buscam explicar a existência do Estado, seja no plano da legitimidade da criação do mais forte (Teoria do poder de Hobbes), seja pelos laços jurídicos-sociológicos (Pacto Social de Rousseau), pela vontade divina (Santo Agostinho), ou ainda pela necessidade moral (Platão, Aristóteles e mais recente Hegel) (NETO, 2016, p.22).

De sobre maneira, outras tantas pretendem justificar os fins do Estado, apontando-o como necessário a realização e aperfeiçoamento da moral (Hegel), a realização do Direito (Locke), a criação e asseguaração da felicidade (Cristiano Wolf e Bentham), ou ainda com estabelece a teoria do materialismo histórico estatista, para a realização da igualdade econômica (NETO, 2016, p,24).

Após o surgimento do Estado, passa-se à identidade do mesmo, com a formação de seus paradigmas. A noção de paradigma empregada neste trabalho deve ser entendida como “as realizações passadas dotadas de natureza exemplar” (KUHN, 2001, p.218) ou, por outras palavras, que tomam por base a obra de Thomas Kuhn (2001) significa, nos dizeres de Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2006, p. 1-2):

“realização científica universalmente reconhecida em um determinado período de tempo e que se altera por meio de rupturas nos aspectos centrais das visões de mundo até então dominantes. Assim, o paradigma estabelece um conjunto de aspectos metodológicos, convenções lingüísticas e formas de realização/interpretação de experimentos, o que estabelece valores, crenças, técnicas, problemas e soluções modelares compartilhados por uma dada comunidade de cientistas. A noção de paradigma enterra qualquer possibilidade de se encarar a ciência nos padrões clássicos da neutralidade e objetividade” (CRUZ, 2006, p. 1-2).

Compreende-se por paradigmas de Estado aqueles modelos convencionalmente adotados para a Ciência Jurídica, iniciado pelo Estado (Liberal) de Direito que rompeu com a estrutura do Estado Absolutista, seguido pelo Estado Social de Direito e pelo Estado Democrático de Direito (SOARES, 2008, p. 189-216).

José Luiz Quadros de Magalhães (2002, p. 62) nos apresenta a questão de forma

diferente ao mostrar os três tipos de Estado como sendo o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Socialista e propõe que no lugar destes Estados reacionários - liberal, socialista, social-fascista e neoliberal – se deve preferir ao Estado democrático, onde a Constituição garanta os processos democráticos de alterações sociais, com respeito aos direitos humanos (MAGALHÃES, 2002, p. 77).

Dentro desta construção histórica, o constitucionalismo surge com o Estado, promovendo a função de humanização e racionalização deste ente político, trazendo consigo a necessidade da proclamação de direitos humanos.

Os direitos humanos, bem como os sistemas jurídicos, são resultado de uma construção humana, visto que se originam de contratos sociais, atualmente, consequência dos modelos de organização democrática das sociedades. Expõe Hannah Arendt, ao refletir a respeito dos direitos humanos, que, eles não são meros dados, mas são construídos a partir de exigências políticas e sociais, de uma sociedade em específico e dentro de determinado contexto (ARENDR, 2013, p.169).

A tal necessidade de humanização e racionalização faz com que os textos escritos sejam produzidos por um poder estatal comandado por normas jurídicas, que o poder estatal e a atividade por ele desenvolvida se ajustem as determinações legais, e dessa maneira estariam submetidos ao Estado de Direito. Assim afirma Leon Duguit em sua obra Fundamentos do Direito, “a partir do momento em que se compreendeu o significado da expressão Estado de Direito, emergiu a vigorosa necessidade de edificar a construção jurídica do Estado” (DUGUIT, 1921, p. 9).

No início do século XX, a Declaração de Direitos da Constituição Francesa de 4 de novembro de 1848, da continuidade à série de documentos históricos que caracterizam o constitucionalismo moderno, de modo a reverberar os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, tendo como base a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública, competindo a República a defesa do cidadão, inclusive no que diga respeito a seu trabalho (MORAES, 2015, p.23).

A Constituição de Weimar (1919) serviu de base para demais constituições que a sucederam no primeiro pós-guerra, já em uma crescente constitucionalização do Estado social de direito, por trazer em seu texto os direitos sociais e a previsão de sua implementação. A constitucionalização do Estado Social consolidou-se na perspectiva de converter em direito positivo as mais variadas aspirações sociais, elevadas a princípios constitucionais e defesas pela garantia do Estado nas palavras de Alexandre de Moraes. (MORAES, 2015, p.28)

Com a evolução social adornada pelas novas formas de exercício representativo da democracia, é relevante evidenciar o que disse Canotilho “Qualquer que seja o conceito e a justificação do Estado – e existem vários conceitos e várias justificações – o Estado só se concebe hoje como Estado Constitucional” (CANOTILHO, 2003, p. 87).

Assim pode-se dizer que, o Estado Constitucional engloba duas grandes características: o Estado de Direito e o Estado Democrático.

O Estado de direito definido por manifestar como premissas a primazia da lei, um sistema hierárquico de normas para resguardar a segurança jurídica, a observância compulsória da legalidade pela administração pública, a separação funcional do poder - como garantia de liberdade e como forma de controle a possíveis abusos, o reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais que incorporam o ordenamento constitucional e em alguns casos a vigência de um controle de constitucionalidade das leis como fator assecuratório contra o despotismo do legislativo (SILVA, 2005, p.213).

De outro lado, e de modo complementar, a defesa de um Estado Democrático objetiva basilarmente segregar a tendência humana ao autoritarismo e à concentração do poder. Num breve apanhado, das palavras de Giuseppe de Vergottini, a caracterização de um Estado Autoritário dá-se pela concentração do exercício do poder, prescindido da anuência dos governados e abdicando o sistema de organização liberal, especialmente a separação das funções do poder e as garantias individuais (VERGOTTINI, 1981, p.589).

É possível, portanto, se descrever o Estado Democrático de Direito, segundo Alexandre de Moraes, como a característica primordial do Estado Constitucional, o que significa dizer que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado. (MORAES, 2015, p.6).

Falar de Estado Constitucional então, é mais do que Estado de Direito, é também o Estado Democrático, inserido no constitucionalismo como assegurador da legitimação e limitação do poder.

3. DIREITOS SOCIAIS: UM CONCEITO JUSFILOSOFICO

O Estado Democrático foi uma das grandes conquistas da humanidade. No transcorrer de milênios as formas de interação humana se modificaram, e houve a necessidade de um governo do grupo social que definisse e implantasse formas de

organização benéficas a todos os seus componentes.

Com a deturpação dos princípios fundamentais que os conduziram a organização da convivência, a sociedade acabou se definindo em classes sociais fundadas basicamente nas grandes desigualdades sociais.

Para buscar soluções acerca da controvérsia pensadores desenvolveram a ideia de democracia, e aqui traz-se a definição de Robert Dahl, que parece bem oportuna:

a democracia é um sistema político cujos membros se consideram iguais uns aos outros, são coletivamente soberanos e possuem todas as capacidades, recursos e instituições necessários para autogovernar-se (DAHL, 2002, p.373, tradução nossa).¹

Nesse contexto de busca pela igualdade, surgem os direitos das pessoas, concebidos, primeiramente, como direitos individuais. E posteriormente, numa direção progressista e de extrema importância, nasce os direitos sociais, aí já atribuídos à coletividade. E é exatamente nessa perspectiva, que se faz o corte epistêmico, para se tratar da temática dos direitos sociais sob a ótica de John Rawls (1993 e 2003).

John Rawls (1993 e 2002) é tido, mesmo pelos seus críticos, como um autor incontornável e continua sendo um dos mais notáveis filósofos políticos dos últimos tempos, com contribuições inequívocas, incluindo ao direito. Em Uma Teoria da Justiça, sua obra de mais renome, traz uma enorme colaboração a discussão primordial da Filosofia Política moderna, sendo que suas formulações teóricas reverberam com grande afincamento nos dias atuais.

Uma das premissas básicas para a Teoria Rawls, retomando uma questão kantiana, é considerar a transcendência do justo sobre o bem (RAWLS, 1993, p. 341 e ss.), já que este se modifica de indivíduo para indivíduo e de grupos para grupos. Assim, o principal encargo da filosofia política moderna é de manifestar princípios de justiça que consigam regular a vida em comum de pessoas profundamente divididas em suas concepções de bens.

Para Rawls (2003), essa contraposição entre indivíduos impostas pelas questões de classes mais altas e as classes menos privilegiadas se dá em virtude de bens primários

¹ No original: “un sistema político cuyos miembros se consideran unos a otros iguales, son colectivamente soberanos y poseen todas las capacidades, recursos e instituciones necesarios para autogobernarse” (DAHL, 2002, p.373).

sociais que cada uma delas possui. Quanto mais alta for a posição de um indivíduo, maior será o seu alcance a bens primários e maiores serão as chances de alcançar seus propósitos (RAWLS, 2003, p.313).

Nas palavras de Rawls, existe uma mão intangível que:

[...] guia as coisas na direção errada e favorece uma configuração oligopolista de acumulações que se presta a manter desigualdades injustificadas e restringe oportunidades equitativas. Portanto, necessitamos de instituições especiais para preservar a justiça de base e de uma concepção especial de justiça para definir como essas instituições devem se estruturar (RAWLS, 2003, p. 317).

Na direção do princípio de justiça, abordado pela teoria rawlsiana, é possível verificar que a justiça de base não é assegurada apenas com a distribuição justa de cargos e posições. Uma vez que é perfeitamente admissível que “um processo social inicialmente equitativo acabe por deixar de sê-lo, por mais livres e equitativas que as transações possam parecer quando consideradas em si mesmas” (RAWLS, 2003, p. 315).

Portanto, é imperativo a presença de uma estrutura básica que contenha mecanismos de regulação e ajustes contínuos das arbitrariedades que insurgem ao longo da dinâmica de cooperação social, sendo o princípio da diferença “o critério apropriado para regulamentar as desigualdades sociais e econômicas” (RAWLS, 2003, p. 334). Tal princípio, se dirige às normas e políticas públicas mais relevantes capazes de regular tais desigualdades.

Nota-se que os dois princípios de justiça de Rawls não subsistem apartadamente, já que para a sua concepção liberal de justiça não é suficiente o assentimento da existência e das liberdades básicas, sendo imprescindível o reconhecimento de um mínimo social, nesse mesmo sentido afirma Freeman (2003, p.9), segundo o qual “sem a garantia do mínimo social, as liberdades básicas são meramente formais e as proteções valem pouco para as pessoas menos favorecidas, desprovidas dos meios para tirar proveito de suas liberdades”.

Com efeito, Rawls não está preocupado apenas com a defesa das liberdades básicas dos cidadãos, mas com o real exercício dessas liberdades; condição que só será suprida por intermédio da garantia de um mínimo social. É necessário que as instituições assegurem a todos igualmente a possibilidade de implementar seus anseios de vida, uma vez que o fluxo natural da estrutura social básica se volta a prestigiar talentos e habilidades específicas (RAWLS, 2003, p. 318).

Em razão disso, Rawls concebe os dois princípios de justiça, os quais devem ser

aplicados à estrutura básica. A estrutura básica é o bojo central da justiça em razão de suas consequências profundas. Ademais, aqui a ideia instintiva é que essa estrutura detém posições sociais variadas e que as pessoas nascidas em condições diferentes, têm diferentes possibilidades de vida, determinadas em parte, pelo sistema político, como também pelas conjunturas econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade beneficiam certos pontos de partida em detrimento a outros, implementando profundas desigualdades (RAWLS, 1993, p.8).

Rawls, acredita que as chances dos indivíduos não podem se associar ao acaso genético ou social, visto que as desigualdades de talentos naturais e de nascimento são imerecidas, vez que ninguém por mérito possui determinado talento ou pertence a determinada família. Nas palavras do autor: “a distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que se nasça em determinada posição social. Isso são meros fatos naturais. Justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos” (RAWLS, 1993, p. 122).

Uma instituição digna, portanto, é aquela que age para equilibrar essa desigualdade ao conceder “mais atenção aos possuidores de menos dotes inatos e aos oriundos de posições menos favoráveis. A ideia é reparar o viés das contingências na direção da igualdade” (RAWLS, 1993, p. 120).

É preciso realçar que, apesar de considerar as desigualdades injustas, Rawls não aspira a expurgação dessas diferenças nem tampouco refuta a oportunidade dos mais favorecidos genética ou socialmente auferirem maiores benefícios em razão da cooperação social (RAWLS, 2003, p.332).

Todavia, tal situação, por ascendência do princípio da diferença, não deve ser arbitrada em razão da posse de talentos naturais ou ao vínculo a uma classe social mais elevada, mas sim em função da melhora da situação daqueles que são mais desfavorecidos socialmente.

Note-se que Rawls, é considerado um liberal-igualitário não porque afirme a igual distribuição de oportunidades, renda e riqueza, mas por acreditar que o desequilíbrio na distribuição dos bens primários só é suportado se der origem à um maior proveito aos menos favorecidos em relação as suas liberdades básicas.

Rawls, afirma que:

[...] A estrutura básica deve permitir desigualdades organizacionais e econômicas, desde que melhorem a situação de todos, inclusive dos menos privilegiados, e essas, desigualdades devem ser compatíveis com a liberdade

igual e com a igualdade equitativa de oportunidades [...] (RAWLS, 2003, p. 334).

No sistema, em que a ninguém é dado se privilegiar às custas dos mais pobres, existe a predisposição de uma melhor situação a todos (FREEMAN, 2003, p. 7).

Rawls apregoa a ideia de igualdade humana fundamental. Nesse contexto, as instituições sociais, devem contar igualmente a vida de cada pessoa, de modo que, com base nos princípios de justiça rawlsianos, deve-se assegurar um tratamento igual a todos os cidadãos, oferecendo as liberdades básicas, e permitindo distinções apenas na distribuição de direitos, liberdades e oportunidades quando a desigualdade se tornar objeto de benefício máximo, a todos os membros menos favorecidos da sociedade (RAWLS, 2003, p.336).

Os direitos sociais são, portanto, um direito fundamental em que as premissas fático-materiais são singularmente primordiais para seu exercício pleno. Por conseguinte, são direitos de prestação que podem incidir na edição de atos normativos, na criação de procedimentos e garantias judiciais, na instituição de auxílios pecuniários (benefícios assistenciais e previdenciários), na implementação de políticas públicas e etc.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º, proclama serem direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

Dando prosseguimento, passa-se a tratar no próximo tópico, dos direitos sociais abarcados pela Seguridade Social, mais especificamente sobre os direitos previdenciários, que visam assegurar seus beneficiários dos riscos sociais.

4. DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO BRASIL

A Seguridade Social é definida pelo artigo 194, *caput* da Constituição Federal de 1988, como o “Conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

A Seguridade Social é, um conjunto de ações e mecanismos por meio dos quais busca-se alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, com fulcro na erradicação da pobreza e a marginalização, na redução das desigualdades sociais como preconiza o art. 3º da Constituição da República, visando assegurar aos indivíduos, proteção ao longo de sua existência (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, institui-se um sistema de proteção social que abarca os três programas sociais de maior magnitude: a saúde, a assistência social, e a previdência social.

A saúde como segmento autônomo da Seguridade Social, tem a finalidade mais ampla de todas as esferas protetivas, e de acordo com o art. 196 da Constituição (BRASIL, 1988) é direito de todos e dever do Estado. As ações nesta área são de responsabilidade do Ministério da Saúde, e instrumentalizadas pelo Sistema Único de Saúde.

A assistência social, nos termos da Lei nº 8742 (BRASIL, 1993), é direito do cidadão e dever do Estado, é uma política de Seguridade Social não contributiva, que tem o objetivo de prover o mínimo social, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade.

Dar-se-á, enfoque especial a Previdência Social, mais especificamente no que se refere a abrangência das pessoas transgêneros, e a instituição de regras capazes de abarcá-las tendo em vista os atuais requisitos para a concessão de benefícios previdenciários.

A Previdência Social tem como objetivo garantir aos seus segurados os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário família, salário maternidade, salário acidente, pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

A natureza da Previdência Social é manifesta pela sua natureza contributiva, ou seja, sua proteção destina-se aqueles que contribuem sendo então, seus beneficiários. O objetivo é dar aos beneficiários condições mínimas de subsistência, quer seja por razão do avançar da idade, por incapacidade, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos familiares, prisão ou morte daqueles que dele dependem financeiramente. Nesse diapasão, os beneficiários da Previdência Social podem ser os próprios segurados e, no caso de morte do segurado, seus dependentes.

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) foi instituído pelo artigo 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e é regulamentado pela Lei Federal 8.213 (BRASIL, 1991) que rege os benefícios previdenciários, pela Lei 8.212 (BRASIL, 1991) que dispõe sobre o custeio, e pelo Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999).

No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com a página oficial do INSS, os trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio, a regra geral de aposentadoria após a Emenda Constitucional 103/19 (BRASIL, 2019), passa a apresentar como requisitos para a concessão de

aposentadoria por tempo de serviços prestados, das mulheres, pelo menos 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. Já para os homens, os requisitos são 65 anos de idade e 20 anos de contribuição. O tempo de contribuição mínimo permanecerá em 15 anos somente para os homens que estiverem filiados ao RGPS antes de a emenda constitucional entrar em vigor.

Observa-se nos requisitos para a concessão da aposentadoria, notadamente, a presença das variáveis do gênero, do contexto social e das demais convicções que o cercam, alicerçando as normas em um paradigma binário e absoluto de gênero.

Contudo, em razão da dinâmica de evolução social se faz necessário um novo paradigma diante de novas realidades.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 (BRASIL, 2019), deu um grande passo em direção ao reconhecimento dos direitos do indivíduo transgênero. A decisão entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento civil, mesmo sem a realização do procedimento de redesignação sexual.

O número de contribuintes transgêneros que iniciaram a vida profissional com gênero diverso do qual irão se aposentar, indubitavelmente cresceu. Dentro desse panorama é preciso se questionar, não apenas quais os requisitos mais apropriados em um caso concreto, mas também, indagar quais os reflexos da distinção binária como critério preponderante para a concessão de benefícios previdenciários.

Atualmente, uma enorme instabilidade envolve os efeitos da alteração de gênero. A natureza dessa mudança é constitutiva ou declaratória? Ou seja, o contribuinte transgênero terá a prerrogativa de requerer seus benefícios previdenciários arazoado pelo gênero de nascimento ou pelo gênero com o qual se identifica?

Considerando-se, o exercício do direito concedido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como uma alteração de natureza de sentença declaratória, a concessão da aposentadoria observará o gênero com o qual a pessoa identifica-se no momento em que fizer a solicitação. Caso, essa alteração seja percebida com um caráter de sentença constitutiva, far-se-á necessário um cálculo heterogêneo, capaz de mesclar as somas em razão de cada período de existência em apartado.

A legislação previdenciária brasileira ainda é relapsa no que diz respeito às regras para o pedido de aposentadoria por pessoas transgêneros. O fenômeno da transexualidade e a questão das aposentadorias foi o trazida a debate no I Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e Direito Previdenciário, realizado em junho

de 2018, em Belo Horizonte/MG. Társis Nametala Sarlo Jorge, procurador federal no Rio de Janeiro, com relação ao assunto, nesses termos pronunciou:

O fato é que aqui no Brasil não tem uma normatização sobre como tratar alguém que nasceu sob o signo biológico masculino e em determinado momento é reconhecido como mulher e depois precisa requerer aposentadoria”. É equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição”, diz. “Isso, a meu ver, protege o interesse da pessoa, garante os direitos fundamentais e não causa um eventual desequilíbrio financeiro da previdência social (JORGE, 2018).

Társis ressalta ainda, que não há nenhuma norma sobre o tema e que, no momento, a matéria faz-se objeto de estudos doutrinários.

É categórica a necessidade do enfrentamento no tocante ao assunto, e conseqüente atermção de um entendimento para pacificar a questão, trata-se não só de estabelecer segurança jurídica, como também de aduzir a figura da pessoa transgênero a dignidade da pessoa humana em todos os aspectos de sua plenitude. Assim como também, de implementar um caráter preventivo diante de possíveis fraudes, minimizando desde já injustiças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pormenorizar-se todas as questões abordados por este artigo, considerou-se os aspectos mais relevantes em relação ao tema, nesse sentido a evolução no âmbito de desenvolvimento do grupo social, suas formas de se reunirem, de exercerem um governo para o bem comum, suas lutas e batalhas em razão das desigualdades até a ascensão dos Direitos Sociais implementados por um Estado Democrático de Direito, convida a reflexões profundas quanto a figura do ser transgênero e sua compreensão global quanto ao pertencimento em sua integralidade a sociedade em que vivem.

A aposentadoria quer se faça jus pelos critérios de idade, por tempo de contribuição, por invalidez, por deficiência deve-se atentar as regras e conformá-las em detrimento a redesignação do sexo, por tratar-se de assim preservar os direitos e liberdades individuais. O Direito ao indivíduo de possuir verossimilhança entre sua personalidade e sua existência corpórea.

Embora a Lei da Previdência Social nº 8.213 (BRASIL, 1991) e a Lei de Custeio da Seguridade Social nº 8.212 (BRASIL, 1991) não tragam regras específicas para o segurado que optou pela alteração de gênero, todavia é imperativo que esse direito não seja suprimido.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 194, § 1º promulga que o Poder Público deverá implementar a previdência social de modo a abarcar e tutelar a todos indistintamente, sem quaisquer discriminações, recepcionando assim, a redesignação sexual escolhida pelo transgênero.

Destaca-se não haver consenso sobre as interpretações acerca de aposentadoria para os transgêneros. O caminho da aposentadoria para esse grupo de pessoas em específico é extenso e árduo, passível de definições legislativas, administrativas e judiciais.

Nesse seguimento, caberá ao Poder Legislativo definir as regras específicas para assegurar os direitos previdenciários da pessoa transgênero, garantindo segurança jurídica e social, coibindo possíveis fraudes contra a Previdência Social e ao mesmo tempo o equilíbrio financeiro a atuarial do sistema previdenciário.

Enquanto isso, no âmbito hermenêutico, caberá ao Executivo e ao Judiciário, proceder a interpretação e aplicação da legislação vigente a fim de assegurar os direitos previdenciários da pessoa transgênero, à luz dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nota-se que a finalidade proposta para o presente trabalho foi atingida. Longe de esgotar o tema, o objetivo foi o de apontar e destacar a necessidade de se estabelecer a disciplina normativa e interpretativa dos direitos previdenciários da pessoa transgênero à luz do Estado Democrático de Direito.

Certamente que a demonstração dessa necessidade deverá ser seguida de aspectos propositivos definindo concretamente, nos âmbitos de construção a aplicação das normas, quais são os direitos que devem ser assegurados, definindo também os requisitos de elegibilidade dos benefícios previdenciários, que no momento, não cabe nesse ensaio por conta de sua limitação de laudas.

A despeito disso, aponta-se para a necessidade de se estabelecer os direitos previdenciários não com base na identidade de cada segurado, preservando-a, mas com base no aspecto coletivo e no impacto atuarial do sistema, diluindo de forma solidária a construção do custeio para os direitos previdenciários da pessoa transgênero.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, HANNAH. **As origens do totalitarismo**. 2013. Ed. Companhia de bolso.

BAKHTIN, M. **Os gêneros do discurso**. In: BAKHTIN, M. Estética da criação verbal. 2003. São Paulo: Martins Fontes.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. [Decreto 3.048 (1999)]. **Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm . Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. [Lei 8.212 (1991)]. **Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm . Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. [Lei 8.213 (1991)]. **Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm . Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. [Lei 8.742 (1993)]. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm . Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 16 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> . Acesso em: 29 set. 2022.

CANOTILHO, J.J., Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** – Ed. Almedina. 2003.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DAHL, Robert A. **La Democracia y sus críticos**. 2002. Barcelona: Paidós.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: volume 1: teoria geral do direito civil. 2009. 26. ed. reform. São Paulo: Saraiva.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Editora ícone. 1921.2 edição. São Paulo.
FERREIRA SILVA, A. C. F. S. C.; GOIS CAVALCANTE, B. L. G. C.; DUARTE, C. A. D.; MADRUGA MONTEIRO, L. Transgeneridade: uma análise da representação da identidade do eu e do estigma nas produções audiovisuais recentes. **Revista Ártemis**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 132–142, 2018. DOI: 10.22478/ufpb.1807-8214.2017v24n1.35410. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/35410>. Acesso em: 18 out. 2022.

FREEMAN, Samuel. **Introduction: John Rawls: an overview**. In: FREEMAN, Samuel. 2003. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press.

JELLINEK, Georg. *Allgemeine Staatslehre*. Berlin: [S.E.], 1914. **Teoria general del Estado**. Trad. Fernando de los Rios. 1970. 2. ed. Buenos Aires: Albatros,

JORGE, Társis Nametala Sarlo. 2018. **Entrevista ao I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6671/Primeiro+congresso+a+reunir+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Previdenci%C3%A1rio+encerrou+ontem,+em+Belo+Horizonte>. Acesso em 18.out.2022.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Malheiros, 2002. Tomo 1-2.

MIRANDA, Pontes de Miranda. **Comentários à Constituição de 1946**. 1947. Imprensa: Rio de Janeiro, H. Cahen.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. 2015. São Paulo, SP: Atlas.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Lisboa: Fundamentos, 1993.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SILVA, Ênio Moraes da. O Estado democrático de direito. 2005. **Revista de informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 167.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. São Paulo: Atlas, 2008.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **Diritto costituzionale comparato**. Editora Pádua: CEDAM – decima edizione. 1981.